



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2007

Acrescenta dispositivos ao art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

A proposição ora em análise tem o objetivo de acrescentar dispositivos ao art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, o qual trata das competências do Ministério Público, para atribuir a esse órgão a promoção e o acompanhamento de ações de alimentos que envolvam crianças e adolescentes que estejam sob o poder familiar, prevendo ainda que qualquer parente do interessado pode provocar a ação do Ministério Público.

Argumenta o nobre Autor que, “*muitas vezes, crianças e adolescentes estão em situação regular, sob o pálio do poder familiar, mas não obstante, encontram-se em situação de risco*”.

Compete a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da matéria, que tramita em regime ordinário, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabendo ainda posterior apreciação por parte da CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no mérito e nos termos do art. 54 do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação do autor para com crianças e adolescentes que, mesmo vivendo no ambiente familiar encontram-se em situação de risco pela ausência ou omissão de pais ou responsáveis em garantir-lhes o devido amparo moral, social e material necessários ao seu pleno e completo desenvolvimento, como é o caso da alimentação, é louvável.

Também não há dúvida de que o objetivo do Projeto é resguardar o interesse de crianças e adolescentes que necessitem de assistência por parte do Poder Público, que ao lado da família e da sociedade deve respeito à determinação constitucional de garantir a esses brasileiros, com absoluta prioridade “*o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*” (art. 227, CF).

O Ministério Público é uma instituição incumbida pela Constituição Federal de defender a ordem jurídica, o regime democrático e “...os interesses sociais e individuais **indisponíveis**” (art. 127, CF). Ou seja, a defesa de direitos dos quais os cidadãos não podem dispor, não podem abrir mão. São indisponíveis, por exemplo, os direitos de todas as crianças à alimentação, à saúde e à educação, então compete ao Ministério Público defender as crianças para que tenham esses direitos garantidos.

O objetivo da proposição é incluir entre as competências do Ministério Público dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente a promoção e o acompanhamento de ações de alimentos sempre que o direito do alimentando estiver ameaçado, inclusive quando se tratar de criança ou adolescente que viva em entidade familiar, sob o poder familiar, além de dispor que essa ação pode ser provocada junto ao Ministério Público por qualquer parente da criança.

Como o próprio autor informa na justificação do projeto de lei, é “*de grande indagação na doutrina e na jurisprudência a questão da legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação de alimentos*” nos moldes do projeto que ora apreciamos. Consideramos que caberá à CCJC – Comissão de Constituição e Justiça, e de Cidadania desta Casa se manifestar quanto a essa legitimidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

No que se refere à competência desta Comissão de Seguridade Social e Família para deliberar sobre a matéria (art. 32, inciso XVII, alíneas *r*, *t* e *u*) entendemos que o próprio art. 201 do ECA, em seu inciso V, garante amplos poderes ao Ministério Público para “*promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência...*”, os quais compreendem, e vão muito além, o direito à alimentação que, aliás, não é menos importante.

Cabe chamar a atenção desta Comissão também, tomando por base o art. 98, inciso II do ECA, que dispõe sobre a aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente quando seus direitos forem ameaçados ou violados “*por falta, omissão, ou abuso dos pais ou responsável*”, e do qual faz uso o autor do Projeto em sua justificação, para o fato de que esse tipo de ausência, omissão ou abuso por parte dos pais ou responsáveis pode vir a ser punido, inclusive, com a perda do pátrio poder, o que vem a ser uma punição até mais contundente do que uma possível ação de alimentos, objeto da proposição.

A nosso ver, em caso de provimento pela Justiça de uma ação desse tipo, a “pensão” a ser paga pelos pais ou responsáveis, além de um desvario legal, provavelmente tornar-se-ia inócuia para o alimentando, já que seria administrada pelos próprios responsáveis, pois são eles os guardiões legais da criança ou adolescente beneficiários da ação. A lei vigente dispõe de métodos mais eficientes e adequados para chamar a família à responsabilidade pelo atendimento e proteção integral de suas crianças em todas as áreas.

Outra observação é a de que o projeto, ao propor que qualquer parente pode provocar uma ação de alimentos por parte do Ministério Público para criança que vive sob o poder familiar, mas mantendo no dispositivo anterior o que determina o próprio art. 201 em seu §1º, qual seja a possibilidade de **qualquer cidadão**, independentemente de ser parente, ou não, dessa criança, encaminhar denúncia sobre violação de direitos garantidos na legislação vigente, acaba por criar redundância absolutamente inadequada e dispensável ao bom cumprimento da lei.

A Constituição (art.129, § 1º) também prevê que a legitimação do Ministério Público para as ações cabíveis de defesa de direitos não impedem a ação de terceiros nas mesmas hipóteses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Feitas essas observações, consideramos que as competências atribuídas ao Ministério Público, à Justiça da Infância e da Juventude, bem como a outras instituições públicas e sociais, como os Conselhos Tutelares, atendem de forma adequada aos princípios de defesa, promoção e garantia dos direitos fundamentais da infância e da adolescência no nosso País, determinadas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil relativos ao tema.

O objetivo da proposição de resguardar o direito à alimentação para crianças e adolescentes que, mesmo sob o poder familiar, estejam em situação de risco, está contemplado na legislação vigente, pois a lei já dispõe de inúmeros mecanismos que podem ser utilizados pelo Ministério Público, pela Justiça da Infância e pela sociedade para sua garantia. Desse modo, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.397, de 2007.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputada RITA CAMATA
Relatora